

- b) não afecta a venda dos produtos protegidos pela marca registada muito conhecida; e
- c) não lesa a função essencial da marca registada enquanto garantia da origem, e não prejudica o renome dessa marca, seja por depreciação ou diluição da sua imagem, seja de qualquer outro modo; e
- d) desempenha um importante papel na promoção do produto desse operador comercial,

cai esse uso no âmbito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/104?

- 3) No contexto do artigo 3.ºA, alínea g), da Directiva 84/450, relativa à publicidade enganosa, que foi introduzido pela Directiva 97/55, relativa à publicidade comparativa, que significado se deve atribuir à expressão «retirar partido indevido» e, em especial, se um operador comercial numa lista comparativa comparar o seu produto com um produto protegido por uma marca muito conhecida, retira com isso partido indevido do renome dessa marca muito conhecida?
- 4) No contexto do artigo 3.ºA, alínea h), da referida directiva, que significado se deve atribuir à expressão «apresent[ar] um bem ou serviço como uma imitação ou reprodução» e, em especial, abrange esta expressão a situação na qual uma parte, sem de modo algum criar confusão ou engano, se limita a afirmar com sinceridade que o seu produto tem uma característica principal (o odor) semelhante à de um produto muito conhecido e que está protegido por uma marca?
- 5) Se um operador comercial usar um sinal semelhante a uma marca registada prestigiada e esse sinal não for de tal modo semelhante a uma marca que crie confusão, fazendo-o de uma forma que:
 - a) não prejudica nem põe em risco a função essencial da marca registada enquanto garantia da origem;
 - b) não se verifica uma diminuição ou uma diluição da marca registada ou do seu prestígio nem o risco de qualquer destas situações ocorrer;
 - c) as vendas do titular da marca não são prejudicadas; e
 - d) o titular da marca não é de modo algum privado da remuneração pela promoção, manutenção ou valorização da sua marca;
 - e) porém, o operador comercial obtém uma vantagem comercial com o uso do seu sinal em razão da sua semelhança com a marca registada

esse uso corresponde a tirar «partido indevido» do prestígio da marca registada, na acepção do artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 89/104 em matéria de marcas?

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pela Court of Session (Escócia), Edinburgh (Reino Unido) em 5 de Novembro de 2007 — Royal Bank of Scotland plc/The Commissioners of Her Majesty's Revenue & Customs

(Processo C-488/07)

(2008/C 8/16)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Session, Edinburgh

Partes no processo principal

Recorrentes: Royal Bank of Scotland plc

Recorridos: The Commissioners of Her Majesty's Revenue & Customs

Questões prejudiciais

- 1) O segundo travessão do n.º 1 do artigo 19.º da Sexta Directiva IVA, Directiva 77/388/CEE ⁽¹⁾, exige que o *pro rata* dedutível por um sujeito passivo nos termos do artigo 17.º, n.º 5, seja determinado numa base anual e fixado em percentagem arredondada para a unidade imediatamente superior quando:
 - a. esse *pro rata* tiver sido determinado para um sector de actividade do sujeito passivo em conformidade com a alínea a) ou a alínea b), terceiro travessão, do artigo 17.º, n.º 5; e/ou
 - b. esse *pro rata* tiver sido determinado em função da utilização de todos ou de parte dos bens e serviços pelo sujeito passivo em conformidade com a alínea c), terceiro travessão, do artigo 17.º, n.º 5; e/ou
 - c. esse *pro rata* tiver sido determinado relativamente a todos os bens e serviços utilizados pelo sujeito passivo para todas as operações referidas no primeiro parágrafo do artigo 17.º, n.º 5, em conformidade com a alínea d), terceiro travessão?
- 2) O segundo travessão do n.º 1 do artigo 19.º permite que os Estados-Membros exijam que o *pro rata* dedutível pelo sujeito passivo com base no n.º 5 do artigo 17.º seja arredondado para um número diferente da unidade inteira imediatamente superior?

⁽¹⁾ JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.